



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARECER

Projecto de Lei n.º 411/XII (2.ª) (PCP)

Autora: Deputada Idália
Salvador Serrão (PS)

Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal e antecedentes

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª), que *“Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens”*.

O Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª) deu entrada a 9 de maio de 2013 e foi admitido em 15 de maio de 2013, tendo baixado na mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho [CSST] para efeitos de apreciação e emissão do competente Parecer, nos termos regimentais aplicáveis [cf. artigo 129.º do RAR], estando agendado para o Plenário de 25 de março de 2015.

Subscrito por 13 Deputados do PCP, o Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª) cumpre os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis [cf. artigos 167.º da CRP e 118.º do RAR], encontrando-se verificados, também, os requisitos formais de admissibilidade [cf. n.º 1 do artigo 119.º e n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

O Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª) respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas], exceto nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, segundo o qual *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Comissões de Proteção e Crianças e Jovens (Segunda alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).”

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação. Porém, o legislador separa os efeitos financeiros dos demais efeitos, diferindo a produção dos primeiros para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente, nos termos do artigo 2.º.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Os deputados do Partido Comunista Português, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, assinalam que *“Ao longo dos 14 anos da aplicação da Lei n.º 147/99, o PCP tem vindo a observar e analisar os impactos do trabalho desenvolvido pelas CPCJ, os avanços registados, o universo da sua ação, as principais dificuldades e obstáculos, a tipologia de problemáticas sinalizadas, a exigência e complexidade dos processos, o contexto socioeconómico de fundo, as condições materiais e humanas de funcionamento”*.

Deste modo o Grupo Parlamentar do PCP pretende, através do Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª), *“reforçar as CPCJ enquanto instrumentos de prevenção e intervenção eficaz face às situações de risco que afetam as crianças e jovens”*, propondo as seguintes alterações:

- 1. Efetiva responsabilização e assinatura de protocolos com os Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Educação e Saúde no destacamento obrigatório de técnicos com atribuição de um tempo mínimo nunca inferior a 17 horas semanais;*
- 2. Reforço do número de técnicos por proposta fundamentada do presidente da CPCJ, através de destacamento de técnicos da Segurança Social, sempre que seja excedido o rácio de 1 técnico por cada 50 processos ativos;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

3. *Definição do quadro financeiro do seu funcionamento através de transferência de verbas do Orçamento do Estado;*
4. *Obrigatoriedade de publicação do relatório anual de cada CPCJ, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita, clarificando e tipificando as problemáticas identificadas e as suas causas;*
5. *Clarificação da competência territorial, em caso de institucionalização do menor;*
6. *Envio do Relatório Anual de Avaliação das CPCJ pela Comissão Nacional à Assembleia da República, até 31 de maio;*
7. *Apreciação no plenário da Assembleia da República do Relatório Anual em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.*

3. Enquadramento legal e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 69.º, dispõe o seguinte:

“Artigo 69.º

Infância

1. *As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*
2. *O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.*
3. *É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Quanto a esta matéria Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que *‘se consagra neste artigo um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico «direito social», que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização. (...). A Constituição não oferece qualquer apoio normativo para precisar o sentido de «criança» (...). Mas, na CRP, a noção de criança tem de articular-se com a noção de jovem, visto que a Constituição também confere direitos específicos aos jovens (artigo 70.º), embora não exija que não possa haver sobreposição parcial das duas categorias, com a consequente aplicação dos correspondentes direitos (...)*¹.

A [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, no seu preâmbulo, *‘considera que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento’*.

No entanto, a *adequada proteção jurídica* da criança surge somente em 1989, quando a ONU adota a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#). Ao abrigo do seu artigo 1.º precisa o sentido de ‘criança’, nos seguintes termos: *‘criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.’* O n.º 2 do artigo 3.º consagra que *‘Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (...)*’ e o n.º 3 estabelece que *‘Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes,*

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.869.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.'

Portugal assina a Convenção sobre os Direitos da Criança em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, a Assembleia da República aprova, para ratificação a Convenção pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) e o Presidente da República ratifica-a pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#). A [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), aprova, para ratificação, a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção, tendo sido ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#).

O modelo de proteção de crianças e jovens em risco, em vigor desde janeiro de 2001, apela à participação ativa da comunidade, numa relação de parceria com o Estado capaz de estimular as energias locais potenciadoras de estabelecimento de redes de desenvolvimento social. As Comissões de Proteção de Menores, criadas na sequência do [Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio](#), entretanto revogado, foram reformuladas, dando lugar às CPCJ, de acordo com a [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#), alterada, por sua vez, pela [Lei n.º 31/2003 de 22 de agosto](#).

As comissões de proteção são competentes na área do município onde têm sede. Nos municípios com maior número de habitantes pode ser criada, quando se justifique, mais do que uma comissão de proteção com competência numa ou mais freguesias. A título de exemplo, é possível consultar a [página web](#) das comissões a funcionar na zona de Lisboa.

Cabe ao município, nos termos do artigo 14.º da Lei, assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da CPCJ. Esse apoio traduz-se, nomeadamente, na cedência de instalações, disponibilização de apoio

Comissão de Segurança Social e Trabalho

administrativo assim como de outros meios necessários à garantia da qualidade da intervenção.

Nos termos do Protocolo de Cooperação celebrado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Estado procede à transferência de verbas para os municípios onde funcionam estas comissões, de acordo com os critérios e as regras definidas através do [Despacho Conjunto n.º 562/2001, de 22 de junho](#).

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo foi regulamentada, designadamente no que se refere ao regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, ao sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões de proteção, ao regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção, assim como à competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais, pelo [Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro](#).

A Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril](#), na dependência dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco.

Os últimos [relatórios anuais de avaliação da atividade das Comissões de Proteção das Crianças e Jovens](#) disponibilizados no sítio da Internet dizem respeito aos anos de [2012](#) e de [2013](#).

Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português [PCP] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª), que *“Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens”*;
2. O presente Projeto de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de março de 2015.

A Deputada Autora do Parecer



(Idália Salvador Serrão)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV – ANEXOS

Nota técnica do Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª) (PCP).

Projeto de Lei n.º 411/XII (2.ª)

Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (PCP)

Data de admissão: 15 de maio de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Paula Faria (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Dalila Maulide e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 6 de junho de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do GP do PCP, que **Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**, deu entrada a 9 de maio, foi admitido a 15 de maio e anunciado na sessão plenária desse mesmo dia. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a) a 15 de maio, tendo sido designada autora do parecer respetivo a 5 de junho de 2013 a Senhora Deputada Idália Salvador Serrão (PS).

Os proponentes assinalam, na respetiva exposição de motivos, que *“Ao longo dos 14 anos da aplicação da Lei n.º 147/99, o PCP tem vindo a observar e analisar os impactos do trabalho desenvolvido pelas CPCJ, os avanços registados, o universo da sua ação, as principais dificuldades e obstáculos, a tipologia de problemáticas sinalizadas, a exigência e complexidade dos processos, o contexto socioeconómico de fundo, as condições materiais e humanas de funcionamento” (...)*

Daí que o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português considere imperativo proceder a alterações à Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Para o efeito, propõe alterações aos artigos 9.º, 14.º, 20.º, 32.º, 79.º e 95.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, designadamente quanto aos seguintes aspetos, e de modo a *reforçar as CPCJ enquanto instrumentos de prevenção e intervenção eficaz face às situações de risco que afetam as crianças e jovens*:

- *Efetiva responsabilização e assinatura de protocolos com os Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, Educação e Saúde no destacamento obrigatório de técnicos com atribuição de um tempo mínimo nunca inferior a 17 horas semanais;*
- *Reforço do número de técnicos por proposta fundamentada do presidente da CPCJ, através de destacamento de técnicos da Segurança Social, sempre que seja excedido o rácio de 1 técnico por cada 50 processos ativos;*
- *Definição do quadro financeiro do seu funcionamento através de transferência de verbas do Orçamento do Estado;*
- *Obrigatoriedade de publicação do relatório anual de cada CPCJ, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita, clarificando e tipificando as problemáticas identificadas e as suas causas;*
- *Clarificação da competência territorial, em caso de institucionalização do menor;*
- *Envio do Relatório Anual de Avaliação das CPCJ pela Comissão Nacional à Assembleia da República, até 31 de maio;*
- *Apreciação no plenário da Assembleia da República do Relatório Anual em sessão a realizar com a presença obrigatória do Governo.*

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 13 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo), sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Garante as condições materiais e humanas para o cumprimento efetivo do papel das Comissões de Proteção e Crianças e Jovens (2.ª alteração à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro)”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação. Porém, o legislador separa os efeitos financeiros dos demais efeitos, diferindo a produção dos primeiros para a entrada em vigor do OE seguinte, nos termos do artigo 2.º.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [artigo 69.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#) dispõe o seguinte:

“Artigo 69.º

Infância

- 1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*
- 2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.*
- 3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.”*

Quanto a esta matéria Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que *‘se consagra neste artigo um **direito das crianças à proteção**, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i. é, aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico «direito social», que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização. (...). A Constituição não oferece qualquer apoio normativo para precisar o sentido de «criança» (...). Mas, na CRP, a noção de criança tem de articular-se com a noção de jovem, visto que a Constituição também confere direitos específicos aos jovens (artigo 70.º), embora não exija que não possa haver sobreposição parcial das duas categorias, com a consequente aplicação dos correspondentes direitos. (...)*¹.

A [Declaração Universal dos Direitos da Criança](#), proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1959, no seu preâmbulo, *‘considera que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento’*.

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág.869.

No entanto, a *adequada proteção jurídica* da criança surge somente em 1989, quando a ONU adota a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#). Ao abrigo do seu artigo 1.º precisa o sentido de 'criança', nos seguintes termos: '*criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.*' O n.º 2 do artigo 3.º consagra que '*Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (...)*' e o n.º 3 estabelece que '*Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.*'

Portugal assina a Convenção sobre os Direitos da Criança em Nova Iorque a 26 de janeiro de 1990, a Assembleia da República aprova, para ratificação a Convenção pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#) e o Presidente da República ratifica-a pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#). A [Resolução da Assembleia da República n.º 12/98, de 19 de março](#), aprova, para ratificação, a alteração ao n.º 2 do artigo 43.º da Convenção, tendo sido ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 12/98, de 19 de março](#).

O modelo de proteção de crianças e jovens em risco, em vigor desde janeiro de 2001, apela à participação ativa da comunidade, numa relação de parceria com o Estado capaz de estimular as energias locais potenciadoras de estabelecimento de redes de desenvolvimento social. As Comissões de Proteção de Menores, criadas na sequência do [Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio](#), entretanto revogado, foram reformuladas, dando lugar às CPCJ, de acordo com a [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#), alterada, por sua vez, pela [Lei n.º 31/2003 de 22 de agosto](#).

As comissões de proteção são competentes na área do município onde têm sede. Nos municípios com maior número de habitantes podem ser criadas, quando se justifique, mais do que uma comissão de proteção com competência numa ou mais freguesias.

A título de exemplo, é possível consultar a [página web](#) das comissões a funcionar na zona de Lisboa.

Cabe ao município, nos termos do artigo 14.º da Lei, assegurar o apoio logístico necessário ao funcionamento da CPCJ. Esse apoio traduz-se, nomeadamente, na cedência de instalações, disponibilização de apoio administrativo assim como de outros meios necessários à garantia da qualidade da intervenção.

Nos termos do Protocolo de Cooperação celebrado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Estado procede à transferência de verbas para os municípios onde funcionam estas comissões, de acordo com os critérios e as regras definidas através do [Despacho Conjunto n.º 562/2001, de 22 de junho](#).

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo foi regulamentada, designadamente no que se refere ao regime da intervenção das autarquias locais nas comissões de proteção de crianças e jovens, ao sistema de atribuição e de gestão do fundo de maneiio a conceder às referidas comissões de proteção, ao regime legal a seguir na execução das medidas de promoção dos direitos e de proteção, assim como à competência para o acompanhamento das crianças em perigo junto dos tribunais, pelo [Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro](#).

A Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril](#), na dependência dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, com o objetivo de planificar a intervenção do Estado e coordenar, acompanhar e avaliar a ação dos organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco.

Os últimos [relatórios anuais de avaliação da atividade das Comissões de Proteção das Crianças e Jovens](#) disponibilizados no sítio da Internet dizem respeito aos anos de [2011](#) e de [2012](#).

Quanto a iniciativas legislativas sobre a matéria da pobreza e da exclusão social das crianças nas XI e XII Legislaturas, cabe referir o seguinte:

- Na presente Legislatura, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou os Projetos de Lei n.ºs [355/XII](#), [356/XII](#) e [357/XII](#), com o objetivo de, respetivamente, criar um Programa Extraordinário de Combate à Pobreza Infantil e reforçar a proteção dos Direitos das Crianças e Jovens; estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um Relatório Anual sobre os Direitos da Criança e a situação da Infância em Portugal; e de criar a Comissão Nacional dos Direitos das Crianças e Jovens, que foram rejeitados na votação na generalidade.
- Também na presente Legislatura, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou a [Proposta de Lei n.º 139/XII](#) - Criação do observatório da criança -, que aguarda parecer, e a [Proposta de Lei n.º 143/XII](#), que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre os direitos da criança e a situação da infância em Portugal, cuja admissão foi rejeitada.
- Na XI Legislatura, o BE apresentou o [Projeto de Lei n.º 198/XI/1.ª](#) que visava a criação do Observatório da Pobreza e da Exclusão Social. O objetivo do Observatório incidia sobre dados relativos à pobreza ou exclusão social em termos genéricos e não particularmente à infantil. A iniciativa caducou em 19 de junho de 2011, com o fim da Legislatura.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ADAMSON, Peter - **Measuring child poverty** [Em linha]: **new league tables of child poverty in the world's rich countries**. Florence: UNICEF, 2012. (Innocenti Report Card; 10). ISBN 978-88-8912-965-4. [Consult. 27 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/rc10_eng.pdf>.

Resumo: Este relatório apresenta os mais recentes dados, internacionalmente comparáveis, sobre pobreza infantil nos países industrializados. Relatórios anteriores têm demonstrado que a falta de proteção das crianças, relativamente à pobreza, é um dos maiores erros que uma sociedade pode cometer e que sai mais caro, já que se traduz na redução das capacidades e da produtividade; em níveis mais baixos de saúde e sucesso escolar; no aumento da probabilidade de dependência; no aumento do desemprego; no aumento dos custos nos sistemas de proteção social e judicial e na perda de coesão social.

De acordo com o autor, uma vez que as crianças têm apenas uma oportunidade para se desenvolverem normalmente física e mentalmente, o compromisso da sociedade com a proteção contra a pobreza deve manter-se em tempos de crise. Uma sociedade que não consegue manter esse compromisso, mesmo em tempos económicos difíceis, é uma sociedade que falha para com os seus cidadãos mais vulneráveis, acumulando problemas sociais e económicos graves, para os anos vindouros.

ALVAREZ, Dora; SANTOS, Laura; BANDEIRA, Noémia - **Relatório Anual de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens – 2012** [Em linha]. Coord. Ricardo Carvalho. Lisboa: Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, 2013. [Consult. 28 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.cnpcjr.pt/Relatorio_2012_28maio.pdf>

Resumo: O relatório, respeitante ao ano de 2012, revela progressos qualitativos e quantitativos da intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) e revela o esforço considerável que ainda se impõe para que lhes sejam proporcionados os meios e apoios que o seu trabalho reclama com vista a prosseguirem o seu objetivo.

Este relatório constitui, por outro lado, um contributo relevante para o conhecimento da natureza, amplitude e evolução das problemáticas que colocam em risco ou perigo a concretização dos direitos das crianças, bem como sobre as respostas que a intervenção das CPCJ possibilita e efetiva. Proporciona, assim, elementos muito significativos em vários domínios: a avaliação fundamentada e cuidada do sistema de promoção e proteção; o apoio às já numerosas investigações desenvolvidas por várias instituições universitárias, com efeitos muito positivos na promoção do conhecimento nesta área e no aprofundamento de uma nova cultura da criança como sujeito de direito, chamando ao sistema novas gerações especialmente qualificadas; e o estímulo à assunção de responsabilidades políticas e estratégicas neste domínio.

EUROPEAN ANTI-POVERTY NETWORK; EUROCHILD - **Towards children's well-being in Europe** [Em linha]: **explainer on child poverty in the UE**. Brussels: Eurochild, 2013. ISBN 978-2-930252-74-2. [Consult. 27 maio 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.eapn.eu/images/stories/docs/eapn-books/2013_Child_poverty_EN_web.pdf>

Resumo: Este relatório sobre a pobreza infantil foi produzido, em conjunto pela *Rede Europeia de Luta contra a Pobreza* (EAPN) e pelo *Eurochild*, com o objetivo de sensibilizar o público para o que a pobreza infantil significa no contexto europeu, as suas causas e qual o seu impacto na vida das crianças e das suas famílias. Apresenta soluções efetivas que ajudam a combater a pobreza infantil e a promover o bem-estar das crianças

Projeto de Lei n.º 411XII (2.ª) (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

e das famílias, particularmente em tempos de austeridade e de cortes nas despesas públicas. Segundo o relatório, 25 milhões de crianças estão em risco de pobreza ou exclusão social na União Europeia - ou seja uma em cada quatro crianças. A maioria destas crianças cresce em famílias pobres, que lutam para lhes proporcionar uma vida decente, o que, de acordo com o relatório, constitui um crime social numa União Europeia que se orgulha do seu modelo social, um ataque aos direitos fundamentais e um fracasso no investimento nas pessoas e no futuro. "Será que a Europa pode pagar o preço?"

FERREIRA, Jorge M. L. - **Serviço social e modelos de bem-estar para a infância: modus operandi do assistente social na promoção da protecção à criança e à família**. Lisboa: Quidjuris, 2011. 349 p. ISBN 978-972-724-560-4. Cota: 28.26 - 266/2011.

Resumo: Esta obra debruça-se sobre o sistema de protecção à criança e à família em Portugal, no contexto da União Europeia, com central incidência no papel do Serviço Social. Focaliza o problema social da criança em situação de desprotecção e as competências das famílias e das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, enquanto objeto e área de intervenção dos assistentes sociais. O estudo estabelece a relação entre a ação do assistente social e a organização e concretização das respostas sociais mediadas pelas políticas sociais e pela teoria e metodologia do Serviço Social.

LÓPEZ VILAPLANA, Cristina - Children were the age group at the highest risk of poverty or social exclusion in 2011 [Em linha]. **Eurostat, Statistics in focus. Population and social conditions**. Luxembourg. ISSN 1977-0316. N.º 4 (2013). [Consult. 28 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-SF-13-004-EN-N/EN/KS-SF-13-004-EN-N-EN.PDF

Resumo: Este documento do Eurostat apresenta dados estatísticos relativos ao número de crianças em risco de pobreza e exclusão social nos 27 Estados-Membros da União Europeia. "Em 2011, 27,0% das crianças (0-17 anos) na UE-27 estavam em risco de pobreza ou exclusão social (ARPE) em comparação com 24,3% de adultos (18-64 anos) e 20,5% dos idosos (65 anos ou mais)".

As famílias com crianças dependentes, pais solteiros e famílias numerosas (dois adultos com 3 ou mais filhos dependentes) são as que registam um maior risco de pobreza e exclusão social com taxas de 49,8%, 30,8% e 28,4%, respetivamente.

MARREIROS, Guilhermina - As comissões de protecção de crianças e jovens: o papel das comissões na promoção dos direitos e na protecção das crianças e jovens. **Infância e juventude**. Lisboa. ISSN 0870-6565. N.º 2 (abr.-jun. 2004), p. 9-32. Cota: RP-33.

Resumo: A autora começa por abordar os aspetos atinentes ao dever de protecção das crianças e jovens, em geral, para de seguida refletir sobre as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) e os aspetos que importam ao seu desempenho (modalidades de funcionamento, composição, objeto e estatuto dos seus membros) sobre o seu papel, especialmente na promoção dos direitos e na prevenção das situações de perigo e, finalmente, sobre os fatores que conferem eficácia à sua ação.

PEGADO, Elsa [et al.] - **Estudo de diagnóstico e avaliação das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens** [Em linha]: relatório final. [Lisboa: Centro de Investigação e Estudos de Sociologia], 2008. Disponível em: WWW: <URL:<http://www.cnpcjr.pt/CIES-ISCTE-Avalia%C3%A7%C3%A3o%20CPCJ-Relat%C3%B3rio%20Final.pdf>>

Resumo: Tendo como principal objetivo a produção de conhecimento com vista a melhorar a eficácia do trabalho das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), este estudo de diagnóstico e avaliação dirigiu-se tanto à atividade das Comissões, como aos contextos em que elas a desenvolvem, perspetivando-os em dois sentidos: primeiro, situando o seu papel no quadro do sistema de protecção de crianças e jovens; segundo, incluindo um conjunto de atores institucionais e parceiros que condicionam desempenhos e resultados. Especificamente, o estudo visou os seguintes objetivos:

- Conhecer e avaliar os processos de trabalho das Comissões, isto é, o conjunto dos aspetos que caracterizam o seu funcionamento e que constituem fatores condicionantes dos seus desempenhos, em termos de eficácia e eficiência, de modo a possibilitar a introdução de melhorias nesses processos, designadamente através da identificação de boas práticas;
- Avaliar a eficácia das Comissões no que se refere às suas potencialidades e reais capacidades para atingir os objetivos aos quais procuram responder, designadamente a protecção de crianças e jovens, nas várias etapas do processo: na realização do diagnóstico das situações de risco, na definição e implementação de medidas adequadas e no acompanhamento efetivo das medidas implementadas;
- Melhorar o conhecimento dos contextos de atuação das Comissões, nomeadamente sobre a relação que estabelecem com as entidades situadas a montante e a jusante da sua atividade, bem como sobre os problemas e limitações com que essas entidades se defrontam e que condicionam o sucesso da intervenção das Comissões;
- Analisar a formação específica dirigida aos técnicos das Comissões, dado o papel estratégico que as competências técnicas jogam no trabalho desenvolvido pelas Comissões.

POBREZA INFANTIL. Coord. Angelina Lopes; Armandina Heleno. **Rediteia**. Porto. ISSN 1646-0782., N.º 43 (2009), p. 33-53. Cota: RP-203

Resumo: Este número da Revista Rediteia, dedicado ao tema da pobreza e exclusão social, apresenta um dossier sobre pobreza infantil. Aborda diversos aspetos relacionados com esta temática, nomeadamente a questão da pobreza infantil em Portugal, a questão da família e integração da criança no meio familiar, a importância da infância e da juventude como etapas do desenvolvimento da inteligência e da estruturação dos afetos que asseguram a cada indivíduo a sua própria integração na família, na comunidade e na sociedade, daí que assegurar boas condições para o desenvolvimento individual seja o melhor investimento no futuro da comunidade.

RUXTON, Sandy - **How the economic and financial crisis is affecting children and young people in Europe** [Em linha]. Brussels: Eurochild, 2012. [Consult. 27 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/Eurochild_Crisis_Update_Report_2012.pdf>

Resumo: O presente relatório da Eurochild (rede de organizações e indivíduos que trabalham em toda a Europa para melhorar a qualidade de vida de crianças e jovens) mostra que as condições de vida de crianças

e famílias da Europa pioraram, em comparação com a análise anterior efetuada em 2011. Desde o início da crise económica vários governos introduziram cortes nas despesas sociais, que afetaram diretamente as crianças e suas famílias. Estes cortes têm limitado o acesso à prestação de serviços nas áreas da educação, saúde e bem-estar, restringindo o acesso a recursos adequados e limitando as oportunidades de participação plena na vida familiar e social.

A crise afetou todos os países europeus, embora em graus diferentes. Nos casos mais graves, os governos da Grécia, Irlanda e Portugal acordaram empréstimos com a troika (Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional), que obrigaram a grandes cortes nas despesas sociais. Contudo, a pobreza infantil não é inevitável e as políticas governamentais podem ter um impacto significativo na vida das crianças, como demonstram comparações recentes de países com economias semelhantes, segundo o estudo da UNICEF: "[Measuring child poverty: New league tables of child poverty in the world's rich countries](#)".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França

ESPAÑA

De acordo com a [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor](#), "a [Constituição espanhola de 1978](#) enumera, no Capítulo III do Título I [artigo 39.º], os princípios orientadores da política social e económica, fazendo menção, em primeiro lugar, à obrigação das autoridades públicas em assegurar a proteção social, económica e jurídica da família e, dentro desta, com caráter especial, dos menores".

No preâmbulo do mesmo diploma, lê-se também que "o conceito antiquado de abandono foi substituído pela figura de desproteção, uma alteração que deu lugar a uma considerável agilização de procedimentos de proteção de menores permitindo a assunção automática, por parte das autoridades públicas competentes, da tutela dos menores nos casos de grave vulnerabilidade destes".

Assim, em Espanha, o exercício das competências em matéria de proteção de menores está atribuído a cada uma das 17 Comunidades Autónomas e às cidades de Ceuta e Melilha (que definem, individualmente, as condições em que estas competências são realizadas), conforme disposto pela reforma do [Código Civil](#) produzida pelas [Leis n.ºs 21/1987, de 21 de novembro](#) e [54/2007, de 28 de dezembro](#).

Não tendo "Comissões de Proteção de Menores", existem "servicios especializados de protección de menores", "servicios especializados de atención e intervención social con infancia y adolescência" ou "instituciones de protección de menores (...) autoridades y servicios públicos (...) entidad pública competente en materia de protección de menores" conforme designação atribuída por cada Comunidade

Autónoma/Cidade, como se lê no Título II da [Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor](#) (artigos 12.º a 22.º).

Refira-se também que o artigo 172.º do [Código Civil](#), conforme alterado pela citada [Lei n.º 21/1987, de 21 de novembro](#) (*Disposición final quinta*) e pela [Lei n.º 54/2007, de 28 de dezembro](#), estabelece o seguinte:

“Artigo 172.º

1. *La entidad pública a la que, en el respectivo territorio, esté encomendada la protección de los menores, cuando constate que un menor se encuentra en situación de desamparo, tiene por ministerio de la Ley la tutela del mismo y deberá adoptar las medidas de protección necesarias para su guarda, poniéndolo en conocimiento del Ministerio Fiscal, y notificando en legal forma a los padres, tutores o guardadores, en un plazo de cuarenta y ocho horas. Siempre que sea posible, en el momento de la notificación se les informará de forma presencial y de modo claro y comprensible de las causas que dieron lugar a la intervención de la Administración y de los posibles efectos de la decisión adoptada.*

Se considera como situación de desamparo la que se produce de hecho a causa del incumplimiento, o del imposible o inadecuado ejercicio de los deberes de protección establecidos por las leyes para la guarda de los menores, cuando éstos queden privados de la necesaria asistencia moral o material.

La asunción de la tutela atribuida a la entidad pública lleva consigo la suspensión de la patria potestad o de la tutela ordinaria. No obstante, serán válidos los actos de contenido patrimonial que realicen los padres o tutores en representación del menor y que sean beneficiosos para él.

2. *Cuando los padres o tutores, por circunstancias graves, no puedan cuidar al menor, podrán solicitar de la entidad pública competente que ésta asuma su guarda durante el tiempo necesario.*

La entrega de la guarda se hará constar por escrito dejando constancia de que los padres o tutores han sido informados de las responsabilidades que siguen manteniendo respecto del hijo, así como de la forma en que dicha guarda va a ejercerse por la Administración.

Cualquier variación posterior de la forma de ejercicio será fundamentada y comunicada a aquéllos y al Ministerio Fiscal.

Asimismo, se asumirá la guarda por la entidad pública cuando así lo acuerde el Juez en los casos en que legalmente proceda.

3. *La guarda asumida a solicitud de los padres o tutores o como función de la tutela por ministerio de la ley, se realizará mediante el acogimiento familiar o el acogimiento residencial. El acogimiento familiar se realizará por la persona o personas que determine la Entidad Pública. El acogimiento residencial se ejercerá por el Director del centro donde se ha acogido al menor.*

Los padres o tutores del menor podrán oponerse en el plazo de dos meses a la resolución administrativa que disponga el acogimiento cuando consideren que la modalidad acordada no es la más conveniente para el menor o si existieran dentro del círculo familiar otras personas más idóneas a las designadas.

4. *Se buscará siempre el interés del menor y se procurará, cuando no sea contrario a ese interés, su reinserción en la propia familia y que la guarda de los hermanos se confíe a una misma institución o persona.*

5. *Si surgieren problemas graves de convivencia entre el menor y la persona o personas a quien hubiere sido confiado en guarda, aquél o persona interesada podrá solicitar la remoción de ésta.*

6. *Las resoluciones que aprecien el desamparo y declaren la asunción de la tutela por ministerio de la ley serán recurribles ante la jurisdicción civil en el plazo y condiciones determinados en la Ley de Enjuiciamiento Civil, sin necesidad de reclamación administrativa previa.*

7. Durante el plazo de dos años desde la notificación de la resolución administrativa por la que se declare el desamparo, los padres que continúen ostentando la patria potestad pero la tengan suspendida conforme a lo previsto en el número 1 de este artículo, están legitimados para solicitar que cese la suspensión y quede revocada la declaración de desamparo del menor, si por cambio de las circunstancias que la motivaron entienden que se encuentran en condiciones de asumir nuevamente la patria potestad.

Igualmente están legitimados durante el mismo plazo para oponerse a las decisiones que se adopten respecto a la protección del menor.

Pasado dicho plazo decaerá su derecho de solicitud u oposición a las decisiones o medidas que se adopten para la protección del menor. No obstante, podrán facilitar información a la entidad pública y al Ministerio Fiscal sobre cualquier cambio de las circunstancias que dieron lugar a la declaración de desamparo.

8. La entidad pública, de oficio, o a instancia del Ministerio Fiscal o de persona o entidad interesada, podrá en todo momento revocar la declaración de desamparo y decidir la vuelta del menor con su familia si no se encuentra integrado de forma estable en otra familia o si entiende que es lo más adecuado en interés del menor. Dicha decisión se notificará al Ministerio Fiscal".

Em algumas Comunidades, estas competências são assumidas, em termos operacionais, pelas autoridades municipais, que têm à sua disposição "Equipos Municipales de Servicios Sociales" financiadas pelas Comunidades Autónomas, geralmente com base em protocolos e subvenções anuais, que asseguram os vencimentos dos profissionais que aí trabalham (assistentes sociais, educadores sociais e psicólogos) e a manutenção das atividades e programas desenvolvidos por estas equipas no âmbito, nomeadamente, de "medidas especiais de apoio familiar".

Assim, estas equipas, assentes num modelo descentralizado/municipal - numas Comunidades - ou em modelos mais centralizados - noutras Comunidades - desenvolvem um trabalho sobretudo preventivo, constituindo a porta de entrada de crianças sinalizadas no sistema de proteção de menores.

A título de exemplo, eis algumas das entidades no âmbito da proteção de menores de várias Comunidades Autónomas:

Entidades que respondieron	Alcance del sistema de gestión de la calidad	
	Tipo de servicios	Localidades
Aldeas SOS	Hogares Infantiles	Cuenca
Asociación Arela	Casas de Familia, Centros de día	Galicia
INTRESS	Centros residenciales	Baleares y Cataluña
Márgenes y Vínculos	Acogimiento familiar y residencial, Atención a víctimas de abusos...	Andalucía
Mensajeros de la Paz Madrid	Hogares Funcionales, Pisos de adolescentes, Centros de día, Integración socio laboral	Madrid
Fundación Meniños	Integración familiar, acogimiento familiar	Galicia, Madrid, Asturias
M ^o Inmaculada	Centro con Hogares	Bañobre (Coruña)
D. G. de familia y Menor	Adopción internacional, Información y estudios	Comunidad de Murcia

Fonte: *Informe técnico sobre buenas prácticas y orientaciones para la gestión de calidad de los servicios especializados de atención e intervención social con infancia y adolescência*, Observatório da Infância, 2008, p. 96, disponível em:

http://www.observatoriodelainfancia.msssi.gob.es/documentos/2009_informe_tec_buenas_pract_calidad_atencion_infancia_adolescencia_dic_2008.pdf.

Refiram-se igualmente alguns *sítios* de serviços espanhóis de proteção infantil:

- Federação de entidades de *atención y educación a la infancia y adolescencia*: www.fedaia.org;
- Associação catalã para a infância maltratada – ACIM: www.acim.cat;
- Sítio da Direção-Geral da Política Social e Família - Proteção de Menores - do Governo da Estremadura: <http://www.gobex.es/ddgg005/view/main/index/standardPage.php?id=25>;
- Sítio do grupo de investigação dirigido por Jorge Fernández del Valle: www.qifi.es;
- Observatório da Infância: www.mtas.es/inicioas/observatoriodeinfancia/index.html;
- Sítio da P.O.I.: www.plataformadeinfancia.org (constituída por 53 organizações).

Em termos legislativos e documentais, considere-se, por fim:

- O Código Civil (sobretudo o art.º 172.º);
- A Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor (cuja última alteração é de 5 de janeiro de 2011), que estabelece o enquadramento jurídico ao nível estatal, regulando a condição dos menores como sujeitos de direitos e reconhecendo-lhes uma capacidade progressiva para o exercício desses direitos;
- A Lei n.º 5/2000, de 12 de janeiro, reguladora da responsabilidade penal dos menores;
- O II Plano Estratégico da Infância e da Adolescência de Espanha 2013-2016 (II PENIA), aprovado pelo Conselho de Ministros de 5 de abril de 2013, que, entre as várias medidas anunciadas, se propõe a *"Incorporar en la memoria del análisis de impacto normativo que acompaña a todos los Proyectos de Ley y de reglamentos un informe sobre su impacto en la infancia"* (1.2.6.). Esta medida enquadra-se no compromisso assumido pelo Governo Espanhol em alterar a legislação espanhola e que se prevê que venha a incluir 11 leis nesta área, nomeadamente o Código Civil e a Lei de Proteção Jurídica aos Menores.

FRANÇA

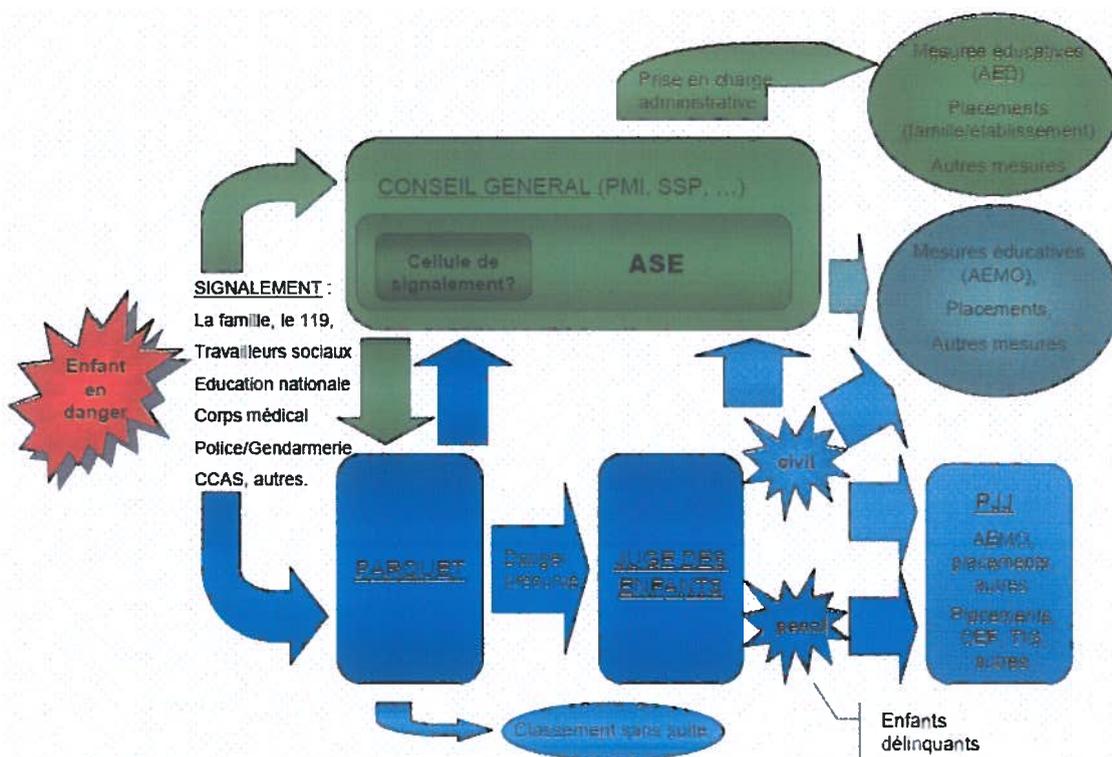
Em França, a proteção dos menores rege-se pela complementaridade entre as disposições de tratados internacionais, as orientações da UE, a legislação nacional e as competências atribuídas, desde 1983, aos Departamentos, numa ótica descentralizadora, que cruza o campo administrativo da ação social com o judicial.

Existem, assim, os “*schémas départementaux de protection de l'enfance*” (instrumentos de proteção da infância de cada Departamento), um dispositivo de ação com vista a apoiar menores vítimas, conforme previsto na [Lei n.º 75-535, de 30 de junho](#), regulada pela [Lei n.º 86-17, de 6 de janeiro](#).

Como se pode verificar na figura abaixo, o **ASE** é o serviço de apoio social à infância, que funciona sob a dependência da Direção da infância e da família do **Conselho Geral do Departamento**, responsável pela proteção da infância. Os serviços de cada Departamento (ação social, proteção à maternidade e às crianças e apoio social à infância) são responsáveis por avaliar o risco do menor, de propor o apoio à criança e à sua família ou de o assinalar junto da autoridade judicial.

Os casos assinalados através da linha telefónica 199 (SNATEM – serviço nacional de acolhimento telefónico para a criança maltratada) são também reencaminhado para o ASE.

Em termos esquemáticos, a organização da proteção dos menores em França pode ilustrar-se através da seguinte figura:



Para além disso, e de acordo com o artigo 12.º da [Lei n.º 2007-293, de 5 de março de 2007](#), que reforma a proteção da infância em França, o Capítulo VI do Título II do Livro II do [Código da Ação Social e das Famílias](#) é assim alterado (nomeadamente no sentido da introdução de uma “**célula de recolha, tratamento e avaliação**” de informações acerca de menores em risco):

«1 No seguimento do artigo L. 226-2 é inserido um artigo [L. 226-2-1](#) com a seguinte redação:

«Artigo [L. 226-2-1](#). – Sem prejuízo das disposições do n.º II do artigo [L. 226-4](#), os responsáveis pela implementação da política de proteção de menores definida pelo artigo [L. 112-3](#) assim como os que os apoiam transmitem atempadamente ao presidente do conselho geral ou ao responsável por ele designado, em conformidade com o artigo [L. 226-3](#), qualquer informação preocupante sobre um menor em risco ou que se encontre na eminência de o ser, no sentido do artigo [375.º](#) do código civil. Sempre que esta informação recai no âmbito do segredo profissional, a sua transmissão é assegurada no respeito pelo artigo [L. 226-2-2](#) do presente código. Esta transmissão tem por objetivo permitir avaliar a situação do menor e de determinar as ações de proteção e de apoio das quais o menor e a sua família podem beneficiar. Salvo interesse contrário da criança, o pai, a mãe, qualquer outra pessoa que exerça o poder parental ou o tutor são antecipada e adequadamente informados desta transmissão»;

2 O artigo [L. 226-3](#) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo [L. 226-3](#). – O presidente do conselho geral é responsável pela recolha, pelo tratamento e pela avaliação, a qualquer momento e seja qual for a sua origem, de informações preocupantes relativas aos menores em risco ou que se encontrem na eminência de o ser. O representante do Estado e a autoridade judicial apoiam-no neste processo.

«São estabelecidos protocolos com este objetivo entre o presidente do conselho geral, o representante do Estado no Departamento, os parceiros institucionais em razão da matéria e a autoridade judicial com vista a centralizar a recolha das informações preocupantes no seio de uma **célula de recolha, de tratamento e de avaliação** destas informações.

«Depois de avaliadas, as informações individuais são, se necessário, objeto de sinalização junto da autoridade judicial.

«Os serviços públicos, assim como os estabelecimentos públicos e privados suscetíveis de conhecerem situações de menores em risco ou que se encontrem na iminência de o serem, participam no dispositivo departamental. O presidente do conselho geral pode requerer a colaboração de associações que trabalham na proteção de menores.

«As informações mencionadas na primeira alínea só podem ser recolhidas, conservadas e utilizadas para assegurar as missões previstas no n.º 5 do artigo [L. 221-1](#). São transmitidas sob forma anónima ao observatório departamental para a proteção de menores previsto no artigo [L. 226-3-1](#) e ao Observatório nacional da infância em risco previsto no artigo [L. 226-6](#). A natureza das modalidades de transmissão destas informações é fixada por decreto».

Na sequência deste diploma, foi [publicado](#) o [Guia da Célula departamental de recolha, tratamento e avaliação](#), de 2008.

Refira-se que esta “célula de recolha, tratamento e avaliação” de informações acerca de menores em risco constitui um interface, antes de mais, com os serviços competentes do Departamento (ação social, proteção à maternidade e às crianças e apoio social à infância), com as autoridades judiciais e com o conjunto de profissionais que trabalham nesta área, nomeadamente no Ministério da Educação, nos diversos serviços sociais, nos hospitais, nas associações, nas esquadras, nos municípios, etc., assim como com a linha telefónica 119 já referida.

A mencionada célula dispõe de uma equipa multidisciplinar e interinstitucional, reunindo competências técnicas nas áreas social, educativa e médica e podendo recorrer, sempre que necessário, à colaboração de outros profissionais: médicos especialistas, pedopsiquiatras, pessoal hospitalar, juristas, etc.

Além do referido e para assegurar a sua plena operacionalidade, esta célula – que centraliza, ao nível de cada Departamento francês, a recolha, o tratamento e a avaliação da informação recebida sobre menores em risco – deve funcionar de acordo com uma plataforma horária o mais alargada possível, garantindo o contacto permanente com as várias instituições.

Mencione-se também, como acima já referido, a existência do Observatório nacional da infância em risco (*Observatoire national de l'enfance en danger* - ONED), criado pela [Lei n.º 2004-1 de 2 de janeiro de 2004 relativa ao acolhimento e à proteção da infância](#), na sequência de uma necessidade que vinha sendo expressa, ao longo dos anos, em vários relatórios públicos², que identificavam a ausência de informação referenciada e, conseqüentemente, de conhecimento acerca desta realidade.

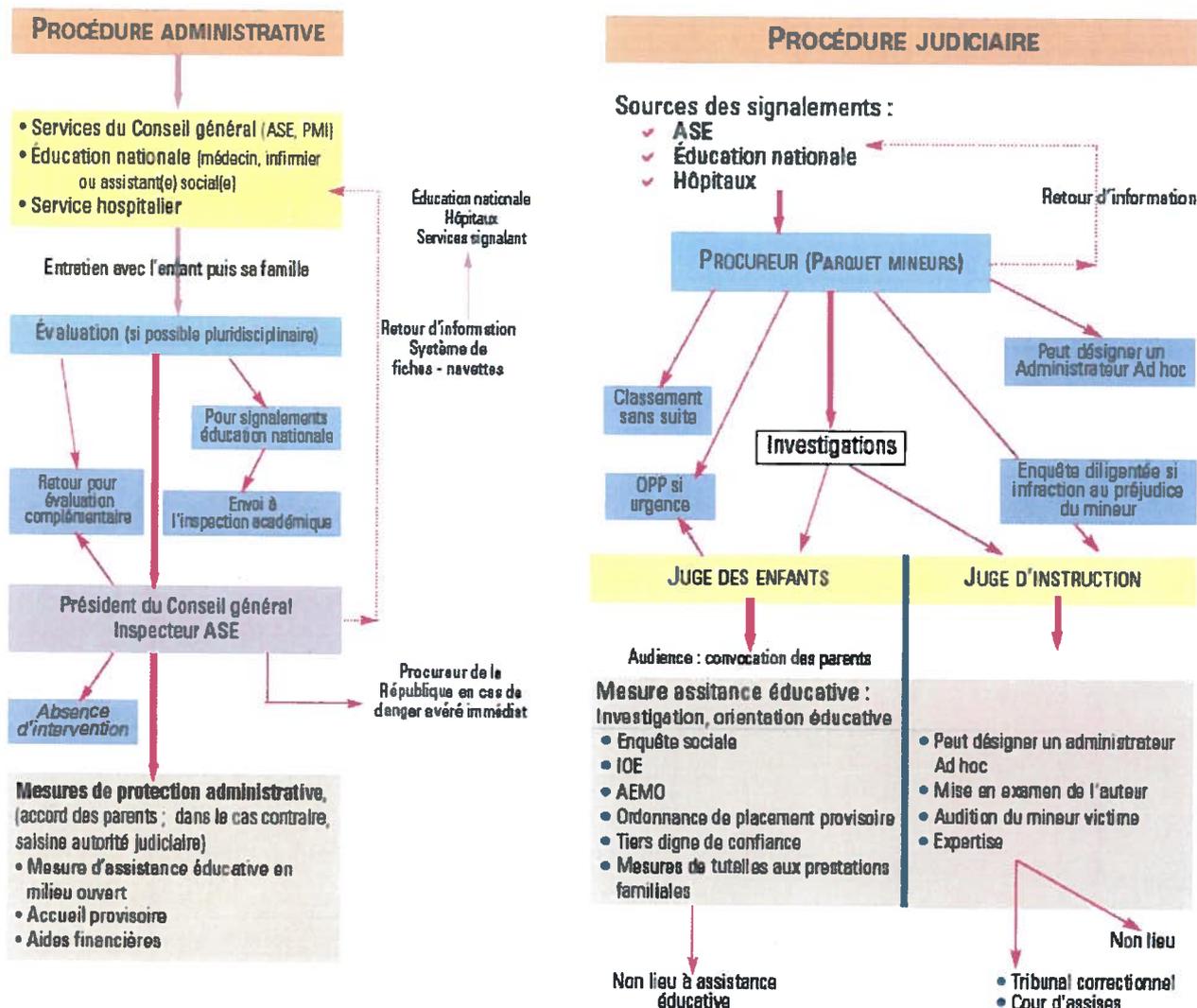
O Título III da citada lei é dedicado às disposições relativas ao observatório da infância em risco (artigos 9.º e 10.º), estabelecendo a alteração dos artigos [L. 226-6](#), [L. 226-9](#) (sobre segredo profissional nesta área), [L. 226-10](#) (orçamento dos observatórios) e [L-226-13](#) do '*Code de l'action sociale et des familles*', posteriormente também alterados pelo artigo 3.º da [Lei n.º 2007-293, de 5 de março de 2007](#), que reforma a proteção da infância em França.

Sobre esta matéria, importa considerar ainda:

- A [Lei n.º 98-468, de 17 de junho de 1998](#), relativa à prevenção e à repressão das infrações sexuais e à proteção dos menores;
- A [Lei n.º 2000-197, de 6 de março de 2000](#), relativa ao reforço do papel da escola na prevenção e na deteção de maus tratos a crianças;

² Saliente-se o Relatório, de 2003, do Grupo de Trabalho «Proteção da infância e da adolescência», presidido por Pierre Naves, intitulado *Pour et avec les enfants et adolescents, leurs parents et les professionnels: contributions à l'amélioration du système français de protection de l'enfance et de l'adolescence*, que pode ser consultado em: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/034000379/index.shtml>"

- O [Guia de Boas Práticas - menores em risco](#) (2003), que, na p. 59-60, inclui os esquemas da organização administrativa e judiciais referentes a este processo:



IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, designadamente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, do Ministério da Educação e Ciência e do Ministério da Saúde. Poderá igualmente ser ouvida a Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (<http://www.cnpcjr.pt>) e o Instituto de Apoio à Criança <http://www.iacrianca.pt/>.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aplicação da presente iniciativa legislativa. Contudo, é facto que acarretará custos para o Orçamento do Estado, de acordo com disposto no novo n.º 2 do artigo 14.º da lei alterada (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) e do artigo 2.º (Entrada em vigor) do projeto de lei em apreço, segundo o qual *“A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo das normas de carácter financeiro cuja vigência se inicia com o subsequente Orçamento do Estado, depois de publicado.”*